



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.861 - PR (2013/0118906-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI**
: **JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOICE MARA RUMOR**
ADVOGADO : **JOSÉ ARI MATOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA CAUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência de danos morais devidos em decorrência da não entrega de diploma, demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor do óbice do verbatim sumular 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.861 - PR (2013/0118906-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA CAUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência de danos morais devidos em decorrência da não entrega de diploma, demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor do óbice do verbatim sumular 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.076/1.077e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE IGUAÇU - VIZIVALI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 961/962e):

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - OBRIGACIONAL DE FAZER ENTREGA DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA - AFASTAMENTO - DANOS MATERIAIS INEXISTENTES - DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - ALEGADA CULPA DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, sendo o da ora agravada rejeitado e o da agravante parcialmente acolhidos para suprir a omissão no tocante aos termos iniciais da correção monetária e dos juros e os indícios a serem aplicados, (fls. 160/163e).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 535, I, do Código de Processo Civil, 14, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão recorrido é contraditório, pois, embora reconheça a impossibilidade de entregar o diploma devidamente registrado à parte agravada, determinou a sua condenação em danos morais, sem apontar nenhum ilícito apto a responsabilizá-la (fls. 1022/1031e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que inexistia violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como pela incidência da súmula 7/STJ (fls. 1047/1049e).

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 1053/1061e).

Contraminuta às fls. 1066/1068e.

Decido.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Com relação às demais alegações da agravante, da análise das razões recursais observa-se que infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não é responsável pela ausência de registro do diploma, bem como de que os danos decorrem de culpa de terceiro, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 dessa Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "a" do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento.

Intimem-se.

De fato, não se verifica a existência de contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de origem expôs de maneira clara e fundamentada as razões pelas quais determinou a condenação em danos morais a despeito de ter decidido pelo descabimento dos danos materiais, conforme se verifica dos seguintes passagens (fls. 962/969e):

A autora relatou, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com as rés, com a finalidade de obter graduação plena, necessária para o exercício do magistério. Disse que **inobstante ter cumprido os requisitos para obter título, não recebeu o diploma, isto em vista de irregularidades e do não credenciamento da instituição de ensino**. Alega que em virtude disso teria sofrido prejuízos materiais e morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto aos pedidos indenizatórios, entendo descabida a indenização por danos materiais, porque houve aproveitamento integral do curso ofertado conforme disposto no contrato de prestação de serviços educacionais.

(...)

Nesta linha mostra-se ausente o dever de indenizar da requerida a título de danos materiais, tendo em vista que, conforme sublinhado, as disciplinas cursadas foram devidamente aproveitadas pela autora, desta forma, a prestação do serviço pela instituição de ensino para a qual foi contratada.

(...)

Por outro lado, devidos os danos morais, uma vez que se mostram cabíveis na espécie.

O inadimplemento na hipótese não se resumiu à inexecução contratual. Foi além. Traduziu-se na frustração de um sonho, construído e vivido pela autora durante dois anos de curso. No caso, deve ser indenizada em decorrência do tempo de sua vida que foi perdido. Foram horas e horas gastas com aulas, trabalhos escolares e estágios. Houve todo o sofrimento, as agruras das avaliações. Teve toda uma expectativa gerada em torno da formatura, participando de cerimônia de pretensa colação de grau perante a família e a sociedade local.

Ora, por certo que frustração de expectativa desta natureza desborda em muito os níveis do ordinário, estando pois a merecer reparação o abalo moral dela decorrente.

Já ao apreciar os embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.012/1.013e):

Sustenta que o acórdão embargado é contraditório em reconhecer a impossibilidade de a recorrente entregar o diploma devidamente registrado, por culpa de terceiro, e mesmo assim, condenar o embargante ao pagamento de indenização por danos morais.

(...)

Contudo, no que tange ao contrato educacional e a prestação do respectivo serviço é notória a relação jurídica firmada entre a Faculdade/Apelante e a Aluna/Autora, motivo pelo qual os eventuais danos resultantes desse vínculo devem ser resolvidos, diretamente, entre os próprios contratantes, situação esta que se apresenta nos autos em apreço.

Destaca-se, também, que **a requerida não comprovou a responsabilidade do Estado do Paraná pelos prejuízos sofridos pela autora, não subsistindo, desse modo, a intervenção de terceiro.** Destacou-se, ainda, que a pretensa intervenção de terceiro não se mostra, também, como sendo hipótese que autorize a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, nos moldes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é de se ver, à vista da responsabilidade objetiva atinente à prestação de serviços regrada pela legislação consumerista, existe sim o nexo de causalidade entre a atuação da requerida no procedimento que culminou no curso ministrado e os prejuízos indubitavelmente sofridos pela apelada, que, por fim, não teve reconhecida a sua titulação. (destacamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência de danos morais a serem indenizados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, a teor do óbice do verbete sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118906-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 331.861 / PR**

Números Origem: 201000115328 201100131243 5421920088160001 6760230 676023003

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI

AGRAVADO : JOICE MARA RUMOR

ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI

AGRAVADO : JOICE MARA RUMOR

ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.